



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 100 /2016

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1818/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.06237-8

AUTUANTE: CLÁUDIO DE BRITO TEIXEIRA

RECORRENTE: ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. O contribuinte não apresentou ao Fisco Estadual o livro Registro de Apuração, referente ao exercício de 2011. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade, tendo em vista a aplicação da penalidade, em relação ao “livro fiscal de *per si*”, de modo individualizado, não devendo desta forma ser aplicada por período de apuração. Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis.

A empresa supra mencionada, sob auditoria fiscal no período de 01/01/2011 a 02/04/2014, conforme Mandado de Ação Fiscal nº 2015.01181, não entregou o Livro Registro de Apuração referente ao exercício de 2011, solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869”.

Dispositivo infringido: Art. 262 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96. Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.901,42 (dois mil novecentos e um reais e quarenta e dois centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 06 dos autos, o agente fiscal ratificou o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2015.01181 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869 (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.07174 (fls. 11).

Autuado revel, conforme termo de fls. 19 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 20 a 24 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário alegando a **IMPROCEDÊNCIA** posto que não cometera a infração narrada na inicial, conforme fls. 37 a 41 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 547/2015 (fls. 45/46) recomendou que fosse mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 47

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não entregou o Livro Registro de Apuração referente ao exercício de 2001, razão pela qual foi cominada multa no valor de R\$ R\$ 2.901,42 (dois mil novecentos e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 1.080 Ufirces.

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

Art. 262. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 1º Os livros não poderão conter emenda ou rasura e os valores dos seus lançamentos somados nos prazos estipulados.

§ 2º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.

§ 3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do órgão local do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 276 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, Anexo XL, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar, mensalmente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entrada e saída relativas ao imposto, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o CFOP;

II - os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e os dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICMS e de recolhimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, aplica-se também, no que couber, na apuração do imposto incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

A infração, acima descrita está materialmente comprovada, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado a apresentar o Livro Registro de Apuração referente ao exercício de 2011, conforme o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869.

Dessa forma, a acusação lançada na exordial está devidamente caracterizada. No entanto, a autuação merece reparo quanto à penalidade imputada, uma vez que este Colegiado entende que há erro material no cálculo quando da formação do crédito tributário, tendo em vista que a “não entrega” (infração denunciada) do livro fiscal, enseja a aplicação da penalidade, em relação ao “livro fiscal de *per si*”, de modo individualizado, não devendo desta forma ser aplicada por período de apuração, a teor do art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. Omissis

V – Omissis

e) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos deste voto, conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NÃO ENTREGA DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA.....90 UFIRCES

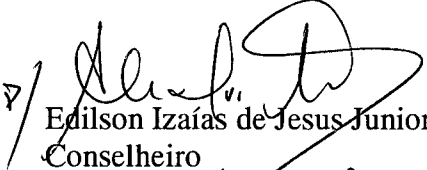
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

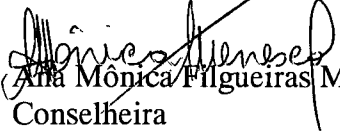
1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, entendendo este Colegiado pela coexistência de erro material de cálculo quando da formação do crédito tributário, tendo em vista que a “não entrega” (infração denunciada) do livro fiscal, enseja a aplicação da penalidade, em relação ao “livro fiscal de *per si*”, de modo individualizado, não devendo assim, como aduz dos autos ser correlacionado com o período de apuração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra.

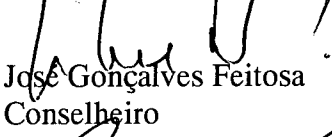
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de março de 2016.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

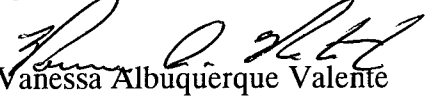

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

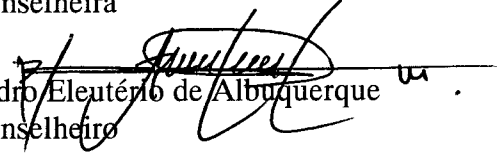

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

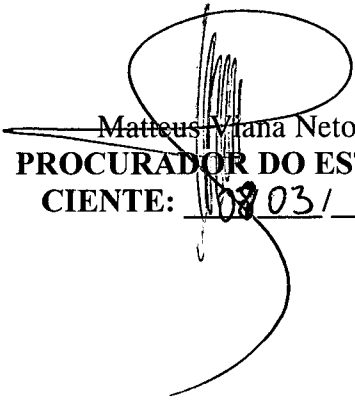

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 10803/16